



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000057/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0006-04, devidamente qualificada, através de seu representante legal na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2026, referente ao **Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de Ônibus Escolares 0 km, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e seus Departamentos.**

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação está descrita no item 4 do Edital do P.E. nº 019/2026, onde dispõe:

4.1 - Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão.

4.2 - Caberá ao (à) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição de esclarecimento ou de impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis após o seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme preconizado pelo art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4.3 - As impugnações, os pedidos de esclarecimento sobre o edital, ou dúvidas de ordem técnica poderão ser realizadas por qualquer das seguintes formas:

4.3.1 - Protocolo no setor de protocolo da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT no endereço preambular, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições estipuladas neste edital.

4.3.2 - Encaminhamento por e-mail, no diretório oficial do Departamento de Licitação, qual seja: licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

4.3.3 – Encaminhamento pela Plataforma Licitanet – Licitações Eletrônicas, utilizada para a realização do presente certame.

4.4 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação.

*** Data limite para impugnação: 14 de agosto de 2026.**

O pedido de impugnação foi recebido através do portal Licitanet – Licitações Eletrônicas, no dia 13 de agosto de 2026 às 23h27min, (horário de Brasília).

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Tratam-se de impugnações apresentadas pela empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 019/2026

Em suma, insurgem-se a possíveis irregularidades do certame em apreço conforme doravante delineado.

A Impugnante, demonstrando interesse em participar do Pregão Eletrônico supra citado, afirma que o instrumento convocatório, faz referência à Lei Ferrari nº 6.729/1979, sustentando que sua aplicação pode restringir a competitividade e que há entendimento do TCU contrário ao seu uso em licitações públicas.

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65)
3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Defende a Impugnante, que a licitação pública deve buscar o interesse público e a proposta mais vantajosa, com igualdade entre os participantes, e que restringir a disputa apenas a concessionárias, com base na Lei Ferrari, reduz a concorrência, violando o princípio da isonomia, contrariando assim, a Lei Federal nº 14.133/2021, que não autoriza o uso da Lei Ferrari nº 6.729/79, argumentando que a mesma é incompatível e oposta à Lei de Licitações.

Afirma a Impugnante, que a Portaria nº 525/2019/GP/DETRAN-MT trata da venda direta ao consumidor apenas para fins de registro e emplacamento, aplicando-se a concessionárias e montadoras, não à Administração Pública. Também sustenta que empresas autorizadas a vender veículos novos não precisam ser necessariamente concessionárias credenciadas para fornecer ao Município, e que a Lei nº 6.729/79 deve ser aplicada de forma restrita aos contratos de concessão entre produtores e distribuidores, não às licitações públicas, aonde limitar a compra de veículos novos apenas a fabricantes e concessionárias viola a isonomia e a livre concorrência, e que a simples intermediação comercial não descaracteriza o veículo como novo.

Ressalta a Impugnante, que a assistência técnica e a garantia podem ser prestadas por qualquer concessionária da marca no país durante o período de garantia, independentemente de quem tenha vendido o veículo. Também sustenta que o veículo é considerado novo se for zero quilômetro, e que empresas revendedoras sem vínculo direto com a fabricante podem atender a essa exigência.

Termina a Impugnante destacando que é proibido incluir em licitações cláusulas que restrinjam a competitividade ou favoreçam determinados licitantes sem justificativa. Também afirma que o TCU entende ser vedada a discriminação arbitrária, pois a licitação deve garantir a proposta mais vantajosa e o respeito à isonomia.

Reque a Impugnante que, que a impugnação seja aceita, com a retirada de qualquer referência à Lei Ferrari do instrumento convocatório por suposta incompatibilidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, por restringir a competitividade, solicitando a republicação ou retificação do edital, com a reabertura do prazo, e que se o pedido for negado, que envie do caso à instância superior com efeito suspensivo do certame.

Por fim, discorre de algumas doutrinas e jurisprudências sobre a matéria.

V – ANÁLISE DO MÉRITO:

Importante mencionar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico da Procuradoria do Município.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

A Administração Municipal não tem a intenção de excluir licitantes, mas sim garantir os princípios fundamentais da licitação pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, sempre em conformidade com o Edital

Pois bem, o Termo de Referência, anexo II do instrumento convocatório menciona no item 2 da FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO que:

“2.6 - Serão adotadas, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto Federal nº 8.538/2015 e do Decreto Municipal nº 026/2024, adotando-se as regras do Sistema de Registro de Preços. Aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990, da Lei nº 6.729/1979, bem como demais legislações pertinentes”.

Ou seja, o instrumento convocatório menciona a aplicação da Lei nº 6.729/1979, porém, em momento algum restringe a participação, somente de concessionárias a participar do referido pregão.

Ainda em seu item 5, o instrumento convocatório faz referências das Condições de Participação, no presente Processo Licitatório:

5.1 - Poderão participar desta licitação, pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório e desde que prévia e devidamente credenciada no sistema eletrônico no seguimento de licitações pelo site: <https://licitanet.com.br>, da plataforma Licitanet–Licitações Eletrônicas.

Continuando, o Estudo Técnico Preliminar, anexo I do instrumento Convocatório, menciona em seu item 6 que:

6.1 - O mercado nacional dispõe de diversas concessionárias e/ou revendedoras autorizadas, de ônibus escolares, com experiência comprovada e capacidade técnica para fornecer veículos novos, atendendo às especificações exigidas. Todos os ônibus devem cumprir integralmente as normas e regulamentações vigentes, incluindo as diretrizes do CONTRAN e as normas ambientais da CONAMA, garantindo segurança, confiabilidade, conforto e acessibilidade para os estudantes da rede pública municipal.

6.2 - A contratação será realizada por meio de Pregão Eletrônico, por se tratar de bem comum, permitindo ampla concorrência entre concessionárias e/ou revendedoras autorizadas de todo o território nacional. Essa modalidade assegura transparência, competitividade e eficiência, permitindo à Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Em seu item 7 que:

(...)

7.2.3 - Manual de operação e manutenção, fornecido pelas concessionárias e/ou revendedoras autorizadas, para instruir corretamente os motoristas e responsáveis pela gestão da frota.

Em seu item 8 que:

8.1 - Não existem contratações correlatas ou interdependentes imprescindíveis para a viabilidade e execução desta aquisição, uma vez que o fornecimento dos ônibus será realizado integralmente pelas concessionárias e/ou revendedoras autorizadas, que garantem tanto a entrega quanto a assistência técnica e os serviços de garantia.

8.2 - Caso haja necessidade de manutenção especializada ou aquisição de peças complementares durante a vigência do contrato, estas poderão ser executadas diretamente pelas concessionárias e/ou revendedoras autorizadas, ou oficinas autorizadas, sem comprometer o cumprimento do objeto principal da contratação.

Em seu item 9, que:

(...)

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

9.2 - Os locais de estacionamento, manutenção e operação da frota escolar já dispõem de infraestrutura adequada, incluindo pátios de manobra, áreas de estacionamento e acesso às oficinas autorizadas das *concessionárias e/ou revendedoras autorizadas*, garantindo que a entrega e utilização dos veículos ocorram de forma imediata e segura.

9.3 - Ressalta-se que eventuais serviços de manutenção preventiva e corretiva serão realizados nas próprias *concessionárias e/ou revendedoras autorizadas* ou oficinas autorizadas, conforme condições previstas em contrato, não havendo impacto sobre a infraestrutura do município.

Em seu item 11, que:

(...)

11.2.1.3 - Parceria com oficinas e *concessionárias e/ou revendedoras autorizadas* ambientalmente responsáveis: Garantir que os serviços de manutenção e reparo sigam padrões de manejo seguro de resíduos e adotem boas práticas ambientais.

Em seu item 12, que:

12.1.1 – A contratada deverá fornecer ônibus escolares novos (0 km), atendendo integralmente às normas do CONTRAN e CONAMA, com os seguintes requisitos mínimos:

(...)

• Garantia mínima de fábrica e manual de operação e manutenção fornecidos pelas *concessionárias e/ou revendedoras autorizadas*;

12.2.1 - Os veículos deverão ser entregues conforme cronograma definido na Ata de Registro de Preços, garantindo que a frota possa ser incorporada gradualmente à rede de transporte escolar. A entrega deverá incluir:

• Conferência técnica dos veículos na *concessionárias e/ou revendedoras autorizadas* antes do recebimento;

Por fim em seu item 13, que:

(...)

13.2.1 - O parcelamento contribui para maior competitividade entre *concessionárias e/ou revendedoras autorizadas*, permitindo que diferentes fornecedores concorram por itens específicos, aumentando a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para o Município. Além disso, possibilita melhor aproveitamento dos recursos públicos, reduzindo riscos de comprometimento do orçamento e oferecendo maior flexibilidade para planejamento financeiro e aquisição gradual da frota.

Vejamos então, que o edital **NÃO** exige que as empresas licitantes sejam apenas *concessionárias autorizadas ou fabricantes*; permite também revendedoras que atendam às exigências do edital e seus anexos, e quanto à classificação de "veículo novo", o Termo de Referência (anexo II do instrumento convocatório) exige que os veículos tenham características de zero quilômetro, por meio das especificações contidas no documento citado e ainda, o instrumento convocatório, não exige que a participante apresente declaração de distribuidora ou revendedora autorizada, permitindo ainda, a participação de Micro e Pequenas Empresas conforme a Lei Complementar nº 123/2006, o que assegura competitividade sem violar isonomia ou economicidade.

Cabe esclarecer que a Lei Ferrari visa garantir revisões e manutenções dentro da garantia de veículos zero km, por isso revendedoras autorizadas, podem participar do certame desde que mantenham a garantia de fábrica, e que as exigências do instrumento convocatório são legais, técnicas e necessárias para assegurar regularidade do objeto (veículos zero km com documentação para primeiro emplacamento e garantia). Portanto, não há comprovação de que os critérios descritos no instrumento convocatório, prejudiquem competitividade, isonomia ou economicidade; assim, mantém-se o edital e rejeita-se a impugnação.

Ilustrando, traz-se ao contexto o entendimento da Consultoria Zênite sobre o assunto, assim delineado:

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

"...se inclina no sentido de que, se há uma prática corrente de mercado relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, e a venda de veículos nesses moldes não ocasiona qualquer prejuízo à Administração (a exemplo da garantia), e nem implica burla à legislação existente, especialmente tributária, então não se verifica óbice em assim autorizar. (ORIENTAÇÕES ZÊNITE - LICITAÇÃO- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM - FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA - REVENDA - MATÉRIA CONTROVERTIDA, 06.10.2017)."

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no processo 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em www.tj.sp.gov.br, provando que um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido re-faturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes:

"Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$ 251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. **Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária.** O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. **Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.** Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. **Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter**

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito"

Ainda sobre o assunto, o entendimento do Tribunal de Contas do Municípios do Estado de Goiás:

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa: I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal. II. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos; IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão; V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26/04/2017. [...] Manifestação da Secretaria de Licitações A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado nº 00050/17-SLC (fls. 115/117) manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender: a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos; b) os Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>. Acórdão - AC Nº 03033/2017 – TCMGO – Pleno. (grifo nosso).

Por derradeiro, colacionamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE VANS E MICRO-ÔNIBUS COM ACESSIBILIDADE PARA TRANSPORTE DE PACIENTES. RESTRIÇÃO DO FORNECIMENTO À FABRICANTES E SUAS CONCESSIONÁRIAS COM BASE NA LEI 6.729/1979 (LEI FERRARI). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INADEQUADA. VERIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE EFETIVA DISPUTA E VANTAGEM ECONÔMICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DO CERTAME. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIA E RECOMENDAÇÃO À UNIDADE.

"É inadequada a utilização da Lei Ferrari (que regula a relação de parte do setor produtivo e comercial de veículos) para justificar a restrição de participação nos certames para fornecimento de veículos apenas às montadoras e suas concessionárias, como se tal fundamentação imprópria prescindisse das necessárias razões específicas, factuais e

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

jurídicas para a solução escolhida e os requisitos de habilitação exigidos, desatendendo os princípios da motivação, da eficiência e da segurança jurídica. (ACÓRDÃO Nº 1227/2026 – TCU – Plenário - Relator: Ministro Jorge Oliveira)”.

Por fim, esta Administração respeita os princípios do Direito e os que regem os processos licitatórios, especialmente a ampla participação. No entanto, garantir a participação de todos os licitantes não significa permitir uma participação desordenada, sem critérios objetivos, pois isso prejudicaria o objetivo da licitação.

Cabe ainda ressaltar que já houve uma impugnação idêntica a esta, enviada pela impugnante acima citada, a qual foi respondida e anexada ao portal no dia 03/08/2026.

VI - DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais a evocar, as razões impugnadas, apresentadas pela empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.093.776/0006-04, **RESOLVO: CONHECER** a impugnação e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, sem a necessidade de recontagem do prazo para abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico 019/2026.

Deverá o resultado deste julgamento:

- Ser juntado aos autos do processo licitatório;
- Ser o impugnante comunicado via e-mail;
- Ser divulgado no Portal Licitanet - Licitações Eletrônicas - <https://licitanet.com.br> e no Portal da Prefeitura – <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, para conhecimento dos demais interessados.

Campos de Júlio/MT, 17 de agosto de 2026.

Marcelo José Batista dos Santos Lino
Pregoeiro - Portaria nº 95/2026